

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 34, DE 2003

(Apenso o PL nº 351, de 2003)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedando a cobrança de taxa de religação nos serviços públicos de água e esgoto

Autor: Deputado BISMARCK MAIA

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I- RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 34, de 2003, o ilustre Deputado Bismarck Maia propõe acrescentar artigo 7-B a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para proibir a cobrança, pelas empresas concessionárias, de taxa de religação nos serviços de água e esgoto, exceto quando a interrupção do serviço houver sido solicitada pelo usuário.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 351, de 2003, de autoria do mesmo parlamentar, com o objetivo mais abrangente de proibir a cobrança de qualquer taxa ou tarifa do contribuinte no fornecimento de serviços públicos essenciais, salvo quando a interrupção dos serviços ocorrer

por solicitação do usuário.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o projeto de lei e seu apensado foram rejeitados, nos termos do Parecer Vencedor, da lavra do ilustre deputado Tarcísio Zimmermann.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor não foram apresentadas emendas às proposições. A matéria foi inicialmente distribuída para Relatoria do ilustre Deputado Júnior Betão, posteriormente redistribuída para o Deputado Dr. Rosinha e por último para este Relator.

É o Relatório

II- VOTO DO RELATOR

Fundamentalmente, os projetos de lei em exame, de iniciativa do mesmo autor, buscam eximir os usuários ou consumidores inadimplentes do pagamento de taxa de religação, quando ocorrer a interrupção no fornecimento de serviços essenciais. O primeiro projeto inclui na proibição apenas os serviços de água e esgoto. Na segunda proposição que apresentou o autor não só ampliou o alcance da proibição para todos os serviços públicos essenciais , mas especificou, talvez por equívoco, que a proibição se estende à cobrança de qualquer taxa ou tarifa do contribuinte pelo fornecimento de serviços públicos essenciais. Isto englobaria o fornecimento dos serviços de água, esgoto, gás canalizado, energia e telefonia.

Observa-se, pela justificativas apresentadas, que a intenção do autor é conferir proteção aos consumidores inadimplentes de baixa renda.

Antes de entrar no exame do mérito das proposições, cabe ressaltar que o objeto por elas pretendidas não constitui novidade para esta Comissão. Além desses dois projetos, há outros três, com o mesmo propósito, tramitando no Congresso Nacional, os quais já foram objeto de deliberação por parte desta Comissão.

Passo a enunciá-los.

O primeiro é o PL nº 345, de 1999, de autoria do ex- deputado Wilson Santos, que proíbe a cobrança de taxa de religação pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, salvo se a interrupção for solicitada pelo consumidor. A este projeto foi apensado o de nº 1.379, de 1999, do mesmo autor, que, de forma semelhante, proíbe a cobrança de taxa de religação pelas concessionárias de distribuição de água e esgoto. Estas duas proposições tramitaram na Comissões de Minas e Energia, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e Cidadania, tendo sido aprovadas, com substitutivo, pelo último colegiado citado, em 30 de março de 2004. Em 14 de abril de 2004, o texto aprovado na Câmara foi submetido à revisão do Senado Federal, onde recebeu o número PLC nº 13, de 2004. No Senado, a matéria aguarda deliberação da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, onde a Senadora Serys Slhessarenko emitiu voto favorável. Em resumo, o texto aprovado pela Câmara e submetido à revisão do Senado proíbe a cobrança pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento de qualquer valor a título de religação de serviços às unidades consumidoras enquadradas na categoria de baixa renda, nos termos da legislação específica.

A outra proposição que trata do assunto, também já apreciada por esta

Comissão, é o PL nº 181, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Maurício Rabelo, que proíbe a cobrança de taxa de religação por concessionárias de distribuição de energia elétrica. Este projeto foi rejeitado pela Comissão de Minas e Energia e aprovado nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em 13 de abril de 2005, nos termos do parecer vencedor, com complementação de Voto do nobre deputado Celso Russomanno. Tal projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aguardando votação do parecer do ilustre Relator Luciano Zica, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e da emenda desta Comissão de Defesa do Consumidor. Reproduzo o texto aprovado:

“Art. 1º Fica proibida a cobrança de qualquer quantia, em função de religações normais de fornecimento de energia elétrica, a consumidor integrante da classe residencial, por parte das concessionárias de distribuição de energia elétrica”.

Como se vê, as proposições mencionadas já esgotaram, em sua quase totalidade, o objetivo pretendido pelos projetos em exame.

Assim, regimentalmente, caberia declarar-se prejudicada a proposição principal, o PL nº 34/2003, nos termos do art. 164, do Regimento. Em parte também caberia cogitar-se da declaração de prejudicialidade do PL 351/2003, apensado, o qual, por ser genérico, também se refere a proibição de cobrança de taxa de religação de água, esgoto e energia elétrica.

Restaria tão somente para ser examinada a conveniência de aplicação da proibição aos serviços de telefonia e de gás canalizado. Nestes dois casos, não faz sentido cogitar-se da pretendida proibição, considerando que as operadoras de telefonia não cobram taxas de religação, pois o desligamento

da linha é operacionalizado eletronicamente na central de controle. Quanto ao gás canalizado também não se justifica cogitar-se da proibição de cobrança de taxa de religação, pois este tipo de serviço alcança tão somente consumidores privilegiados de centros urbanos e do segmento industrial, e normalmente é disponibilizado em condomínios, blocos residenciais, edifícios em geral e instalações fabris. Não há razões, neste caso, para proibir-se a cobrança da mencionada taxa, pois assim procedendo estariamos, no meu modo de ver, estimulando a inadimplência de usuários privilegiados, fugindo totalmente ao suposto propósito de alcance social da medida.

Convém ainda registrar que, regra geral, os grandes beneficiados com a proibição de cobrança de taxa de religação não seriam os consumidores de baixa renda, pois a maior incidência de inadimplência não está neste segmento, conforme pode ser verificado nas estatísticas disponíveis. Há que se considerar também que, no caso de prosperar a proibição, os custos relativos à realização da religação para os consumidores de baixa renda certamente seriam compensados nas tarifas dos demais consumidores, para não onerar as empresas e manter o equilíbrio econômico- financeiro dos contratos de concessão, os quais são objeto de controle pela agência reguladora pertinente.

É oportuno destacar ainda que o consumidor de baixa renda já dispõe de subsídios importantes e está isento da cobrança de vários encargos. Isto ocorre sobretudo no setor elétrico. Tudo isto pode ser constatado quando da realização do Seminário Sobre Tarifas dos Serviços Públicos, realizado em 30 de novembro de 2005, por iniciativa desta Comissão.

Por último, cabe registrar que o projeto apensado peca na sua redação,

por vedar a cobrança de qualquer taxa pelas concessionárias e operadoras, inclusive como contrapartida pelos serviços prestados. Imaginamos que o autor tenha, neste caso, incidido em equívoco, pois seria inconcebível tal propósito.

Por todas essas razões, entendemos que as proposições em exame não devem prosperar. Além de prejudicadas, pois o mérito das mesmas já foi na sua quase totalidade objeto de deliberação em projetos anteriores, o fim pretendido é questionável, não justificando a elaboração de uma lei federal para tratar do assunto.

Voto , pois, pela **Rejeição** do Projeto de Lei nº 34/ 2003 e seu apensado, o PL nº 351/2003.

Sala da Comissão, em junho de 2006.

Deputado José Carlos Araújo

Relator